



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 221492/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EMERSON SEMCHECHEN, JOAO FRANCISCO SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 732/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Poder Legislativo. Relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal. Saneamento no contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício de 2021¹, sob responsabilidade do Senhor Emerson Semchechen.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.590.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 1117/2020.

Por intermédio da Instrução nº 3966/22 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
207952/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3558/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
207743/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3770/2019	Regular
210612/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2471/2020	Regular
187053/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2751/2021	Regular

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, a entidade juntou aos autos a petição e documentos de peças 14-17.

Após, por meio da Instrução nº 347/23 (peça 20), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico, através do Parecer nº 91/23-4PC (peça 21).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou que o Relatório do Controle Interno não possuía o conteúdo mínimo prescrito por esta Corte, pois não havia sido encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pela unidade de controle interno da entidade (Sr. Paulo Cesar Biachi Wittes), bem como da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses.

Em sede de contraditório, o interessado encaminhou o comprovante de formação acadêmica do servidor responsável, qual seja, Bacharel em Direito, e de sua participação em curso de pós-graduação em Direito Ambiental (peça 17).

Assim, na medida em que se demonstrou a qualificação do exercente da função de controlador interno, concluo pelo saneamento da inconformidade.

Saliento que, como tal regularização se deu no curso da instrução processual, cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8² desta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, **VOTO** pela regularidade

² Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

³ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com ressalva das contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, referentes ao exercício de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, referentes ao exercício de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente